LEI Nº 1.591
DE 09 DE ABRIL DE 1992
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGOS, QUADRO DE PESSOAL, EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DÁ - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO DA SILVA FONSECA, Prefeito Municipal de Itapuí
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º)- Os empregos da Prefeitura Municipal de Itapuí, - obedecerão a classificação estabelecida na presente lei.

Artigo 2º)- O Plano de classificação de empregos aplica-se a todos os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º)- A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passam a ser os - constantes da presente lei.

Artigo 4º)- Para os efeitos da presente lei, considera-se:

I- funcionário público, pessoal legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapuí;

II-cargo público, a posição instituida na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo e com denominação pró - pria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III- emprego público, a soma geral de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público;

IV- empregado público, a pessoa admitida no serviço público-

e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

V- servidor, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime estatutário, seja no regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI- classe, o agrupamento de cargos e empregos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntido vencimento;

VII- série de classes, o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nivel de complexidade das atribuições;

VIII- quadro de pessoal, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

IX- referência, o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimento;

X- grau, letra indicativa do valor progressivo da referência;

XI- padrão, o conjunto de referências e grau indicativo do vencimento do servidor;

XII- vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

XIII- remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 5º)- O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I- parte permanente, compostas de cargos e empregos em -

comissão e empregos a serem preenchidos por servidores regidos pela - Consolidação das Leis do Trabalho;

II- parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância regidos pelo Estatuto.

SEÇÃO I

DA PARTE PERMANENTE

Artigo 6º)- Ficam criados os empregos em comissão constantes- do anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 7º)- Os empregos em comissão são de livre preenchimento e provimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições - para preenchimento e ou provimento.

Artigo 8º)- Todo servidor público que vier a ocupar emprego - em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu emprego - de origem.

Artigo 9º)- Ficam criados os empregos permanentes constantes- do anexo II, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 10)- Os atuais servidores contratados antes de - 05/10/88, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, estáveis- ou não, serão classificados nos empregos correspondentes, ora criados independente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações - nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de - Trabalho e Previdência Social.

Artigo 11)- Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público, acesso ou transposição.

SEÇÃO II

DA PARTE SUPLEMENTAR

Artigo 12)- Os cargos de provimento efetivo, discriminados - no anexo III, ficam mantidos.

Artigo 13)- Serão extintos na vacância os cargos discrimina -

dos no anexo III, da presente lei, independente de novo ato e o emprego de Encarregado do Serviço de Tributação.

CAPÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 14)- A escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 15(quinze) referências , e numeradas em - algarismos arábicos de 1 a 15, com 12(doze) graus determinados de A a L .

Artigo 15)- A cada classe de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.

Artigo 16)- Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são os constantes do anexo IV, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 17)- Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 18)- Haverá substituição no impedimento legal e - temporário do ocupante de cargo ou emprego de Chefia, Direção, - Coordenação e Encarregatura, por período igual ou superior a5(cinco dias consecutivos.

§ 1º)- O substituto perceberá a diferença de vencimento - entre as duas situações, no grau que se encontrar classificado.

§ 2º)- Nas demais substituições, não caberão diferenças - do vencimento fixado para o emprego que ocupa no serviço público.

Artigo 19)- Qualquer que seja o período de substituição , o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

CAPÍTULO V

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 20)- O sistema de evolução funcional, o conjunto de - possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob- sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódicca, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Artigo 21)-Os servidores concorrerão na forma e nas condições desta lei e outras disposições, as várias formas de evolução - funcional.

Artigo 22)- São 3(tres) as formas de evolução funcional:

I- promoção;

II- acesso

III- transposição

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Artigo 23)- A promoção consiste na passagem do servidor de- um determinado grau para o imediatamente superior da referência padrão de vencimento a que corresponde a sua classe

Artigo 24)- A promoção far-se-á obedecendo aos critérios de merecimento.

Artigo 25)- As promoções serão processadas a cada 2(dois) - anos, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I- as condições para promoção serão apuradas até o ultimo - dia do exercício imediatamente anterior;

II- a promoção será processada no primeiro semestee;

III- só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o - interstício mínimo de(1) um ano de efetivo exercício no grau;

IV- serão promovidos no máximo 50%(cinquenta por cento) dos-

servidores classificados em cada classe.

V- os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir do primeiro dia do segundo semestre do exercício em - que foi processada.

§ 1º)- Na apuração do percentual para promoção, as frações serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

§ 2º)- Quando houver apenas um servidor na classe, esse será promovido desde que satisfaçã as condições para a promoção.

§ 3º)- Ao servidor que não estiver em efetivo exercício, só - se concederão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 26)- Para efeito de promoção não são considerados como de efetivo exercício:

I- faltas injustificadas e as justificadas com perda de vencimento nos dias da falta;

II- as licenças sem remuneração dos cofres municipais, excetuadas nos casos de empregados que estiverem percebendo auxílio doença;

III- suspensão disciplinar.

Artigo 27)--Será declarada sem efeito a promoção indevida, - não ficando o servidor, nesse caso, obrigado à restituição da diferença recebida, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

SUB SEÇÃO UNICA

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 28)- O merecimento é a demonstração positiva deo servidor no exercício de suas funções e se evidência pelo desempenho - de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas.

Artigo 29)- O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

§ 1º)- os pontos positivos referem-se a condição de eficiên -

cia no cargo ou emprego, cuja avaliação será obtida de um consenso entre seus superiores imediato e mediato.

§ 2º)- Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e de pontualidade e da indisciplina, apurada nos dois exercícios anteriores ao do processamento da promoção.

Artigo 30)- Os pontos positivos serão apurados mediante avaliação de desempenho do servidor na unidade em que esteja prestando serviço, comparativamente com o desempenho dos demais servidores integrantes da mesma classe.

Artigo 31)- Os pontos negativos serão apurados da seguinte forma:

I- assiduidade: 1(um) ponto por falta

II- impontualidade horária(entrada tardia ou saida antecipada) 1(um) ponto para o grupo de tres;

III- indisciplina

a)- repreensão: 2(dois) pontos

b)- suspensão: 3(tres) pontos por dia

Artigo 32)- Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I- o que tiver obtido maior merecimento na avaliação anterior

II- o mais assíduo;

III- o mais antigo na classe;

IV- o mais idodo

Artigo 33)- Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I- obtiver na avaliação de desempenho, soma de pontos positivos inferior a metade do total possível;

II- estiver licenciado, sem vencimentos dos cofres municipais, por período superior a 180(cento e oitenta) dias, na época de proces-

samento da promoção;

III- estiver afastado no exercício de mandato legislativo

SEÇÃO III

ACESSO

Artigo 34)- Acesso, a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe.

§ 1º)- Os empregos que se constituem em séries de classe - são:

I- Ajudante Geral, Encarregado de Equipe;

II- Motorista, Operador de Máquinas e Encarregado de Equipe;

III- Auxiliar de Mecânico e Mecânico;

IV- Auxiliar de Escritório, Escriturário, Agente Administrativo;

V- Escriturário, Almoxarife;

§ 2º)- Verificam-se vagas nas datas:

I- do falecimento do servidor;

II- da demissão do servidor;

III- da aposentadoria do servidor.

Artigo 35)- Só poderão concorrer no acesso os servidores - que:

I- preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II- não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão nos - 2(dois) exercícios anteriores, a data de abertura de inscrição;

III- tiverem o interstício mínimo de 12(doze) meses de efetivo exercício na classe, a data de abertura da inscrição.

Artigo 36)- O acesso será precedido de processo seletivo entre os servidores de cargos ou empregos cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho, de cargos ou empregos de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Artigo 37)- Havendo empate na classificação, terá preferên -

cia, sucessivamente:

I- o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II- o nomeado ou admitido há mais tempo no cargo ou emprego - atual;

III- o maid idoso

Artigo 38)- O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que- se encontra classificado o servidor.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 39)- Transposição, a passagem de servidor de uma classe para outra, porém de atribuições e natureza diferentes.

Artigo 40)- A abertura de inscrição para precessamento da - transposição dependerá da existência de vagas, e se for o caso, após o processamento do acesso.

Parágrafo Único)- Verifica-se vaga na data:

I- do acesso e da transposição do servidor;

II- do falecimento do servidor;

III- da demissão do servidor;

IV- da aposentadoria;

V- da criação do emprego por lei

Artigo 41)- Antes da abertura de concurso público para ingres- so, parte das vagas poderá ser reservada para transposição.

Artigo 42)- Quando o número de candidatos habilitados para - preenchimento mediante transposição, for insuficiente para preencher - as vagas, essas reverterão para os candidatos habilitados para preen - chimento mediante concurso público.

Parágrafo Único)- O mesmo procedimento de reversão de vagas - será adotado quando o número de candidatos habilitados para o concurso público for insuficiente às vagas que lhes forem destinadas.

Artigo 43)- Só poderão concorrer a transposição os servidores-

que:

I- preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II- tiverem o interstício mínimo de 2(dois) anos de efetivo exercício na classe, a data de abertura da inscrição.

III- Não tenham sofrido penalidades no grau de suspensão nos 2(dois) exercícios anteriores, à data de abertura de inscrição.

Artigo 44)- Havendo empate na classificação terá pereferência sucessivamente:

I- o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II- o nomeado ou admitido há mais tempo no cargo ou emprego atual;

III- o mais idoso.

Artigo 45)- A transposição será sempre precedida de processo seletivo, dentre servidores de cargos ou empregos cujo vencimento seja igual ou menor ao da classe em seleção.

Artigo 46)- O ingresso da nova classe far-se-á no grau em que se encontra classificado o servidor.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47)- A passagem do servidor mediante acesso e transposição, obedecerá a lista de classificação e ao número de vagas disponíveis sendo efetuadas dentro de 30(trinta) dias da homologação do processo seletivo.

Artigo 48)- O exercício dos servidores na nova classe será em continuidade independentemente de quaisquer formalidades, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários dos servidores e demais documentos.

Artigo 49)- Para fins de interstício, o primeiro prazo será -

contado à partir de 01/02/1992.

Parágrafo Único)- Para o primeiro processamento de evolução-funcional, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os prazos para interstício poderão ser reduzidos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 50)- Ao completar período de 3(tres) anos de efetivo-exercício no serviço público municipal, o servidor fará juz a passagem do grau em que se encontrar ao imediatamente superior.

Artigo 51)- A mudança de grau acontecerá no mes em que o servidor completar o triênio, independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

Artigo 52)- O servidor terá direito , após cada período de - 5(cinco) anos de serviço público municipal, contínuos ou não, à - percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5%(cinco por cento) sobre a sua remuneração.

Artigo 53)- O servidor que completar 4 quinquênios de serviço público municipal, fará jus a percepção da sexta parte de sua remuneração.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 54)- Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I- os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independentemente de quaisquer outras providências, serão investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II= os atuais servidores, contratados antes de 05/10/88, no - regime da Consolidação das Leis do Trabalho, estáveis ou não, serão-classificados nos empregos correspondentes independentemente de nova

seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência - Social.

Parágrafo Único)- Sempre que o valor do grau "A", dentro da respectiva referência, for inferior ao atual vencimento, o enquadramento far-se-á no grau de valor igual ou imediatamente superior dentro da referência de enquadramento.

Artigo 55)- Para efeito de enquadramento dos atuais servidores, será incluído o adicional previsto no artigo 50(cinquenta) desta lei e computado o seu tempo de serviço público municipal, de - acordo com o seguinte critério:

I- até 3 anos de serviço público municipal, será enquadrado- no grau inicial;

II- contando com mais de 3(tres) anos e até 6(seis) anos de - serviço público municipal, será enquadrado no grau "B";

III-contando com mais de 6(seis) anos e até 9(nove) anos de - serviço público municipal, será enquadrado no grau "C";

IV- contando com mais de 9 (nove) anos e até 12(doze) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "D";

V- contando com mais de 12(doze) anos e até 15(quinze) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "E";

VI- contando com mais de 15(quinze) anos, e até 18(dezoito) - anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "F";

VII- contando com mais de 18(dezoito) anos , e até 21(vinte e um) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "G";

VIII- contando com mais de 21(vinte e um) anos e até 24(vinte e quatro) anos de serviço público municipal será enquadrado no grau - "H";

IX- contando com mais de 24(vinte e quatro) anos e até 27 -

(vinte e sete) anos de serviço público municipal, será enquadrado - no grau "I";

X- contando com mais de 27(vinte e sete) anos e até 30(trinta) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "J";

XI- contando com mais de 30(trinta) anos e até 33(trinta e - tres) anos de serviço público municipal, será enquadrado no grau "K"

XII- contando com mais de 33(trinta e três) anos de serviço - público municipal, será enquadrado no grau "L".

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56)- Ficam extintos os cargos e empregos criados por- leis anteriores e que, expressamente não constem da presente lei, - resguardados os direitos de seus ocupantes.

Artigo 57)- Os interstícios constantes da presente lei serão contados a partir de 01/02/1992.

Artigo 58)- O período oficial de trabalho dos servidores municipais será de 40(quarenta) horas semanais

Parágrafo único)- O chefe do Poder Executivo poderá baixar - portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho em razão da peculiaridade dos - serviços.

Artigo 59)- O vencimento dos empregos de médico e dentista - para a carga de 40(quarenta) horas será o dobro do estabelecido na respectiva tabela de vencimentos para a carga horária de 20 horas - semanais.

Artigo 60)- O Chefe do Executivo poderá ceder servidores à instituições de saúde e Educação, do Estado ou da União com ou sem- prejuizos de vencimentos desde que as atividades sejam de interesse

da comunidade.

Artigo 61)- A evolução funcional prevista nesta lei, por acesso ou transposição só terá validade a partir de 120(cento e vinte) - dias da publicação desta lei.

Artigo 62)- O regime jurídico único a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Itapuí é o da Consolidação das Leis do Trabalho, - já estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.498, de 23 de abril de 1991

Artigo 63)- A primeira promoção por merecimento prevista nesta lei, só será realizada no primeiro semestre de 1994(hum mil, novecentos e noventa e quatro).

Artigo 64)- Os atuais servidores estatutários poderão pptar por uma carga de 30 horas semanais, com redução da remuneração em 10% - (dez por cento)

Artigo 65)- As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado na abertura de créditos adicionais, se necessário, inclusive as obri - gações patronais.

Artigo 66)- A presente lei entrará em vigor a partir de 01 de - março de 1992, revogando-se a lei municipal de nº 1.540 de 10 de abril de 1991 e todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 09 de abril de 1992

JOÃO DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Afixada no local de costume e registrada em livro próprio da Secreta - ria da Prefeitura na data supra

ADEMAR CAFEO
Secretário

Prefeitura Municipal de Itapui
Estado de São Paulo
Praça do Matriz 13 - Fones 64-1340 - 64-1122

ANEXO I

EMPREGOS CRIADOS DE PREENCHIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
01	Diretor de Serviço de Administração	15	conhecimentos espec. da área
01	Diretor de Serv. de Obras e Conservação Municipal	15	conhecimentos espec. da área
01	Diretor de Serv. de Educação, Cultura, Esporte e Turismo	15	conhecimentos espec. da área
01	Diretor de Serviço de Água e Esgoto	15	conhecimentos espec. da área
01	Diretor de Serviço de Economia	15	conhecimentos espec. da área
01	Chefe de Gabinete	15	conhecimentos espec. da área
01	Procurador Jurídico	15	conhecimentos espec. da área
01	Assessor de Imprensa	12	conhecimentos espec. da área
16	Chefe de Setor	14	conhecimentos espec. da área
01	Motorista do Prefeito	10	C.N.H. categoria "D"
01	Diretor de Serviço de Saúde e Promoção Social	15	conhecimentos espec. da área

JOÃO DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

ANEXO II

EMPREGOS CRIADOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REFERÊNCIA
05	AGENTE ADMINISTRATIVO	12
02	AGENTE DE SANEAMENTO	08
01	AGENTE DE SERVIÇO SOCIAL	09
51	AJUDANTE GERAL	03
01	ALMOXARIFE	07
01	ANALISTA DE SISTEMA	12
01	ASSISTENTE SOCIAL	13
05	ATENDENTE	03
05	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	08
06	AUXILIAR DE MECÂNICO	01
01	BIBLIOTECÁRIO	11
03	DENTISTA	13
03	ENCANADOR	07
01	ENFERMEIRO PADRÃO	13
01	ENGENHEIRO AGRONOMO	14
01	ENGENHEIRO CIVIL	14
04	ENCARREGADO DE EQUIPE	08
07	ESCRITURÁRIO	05
02	FISCAL SANITARISTA	08
02	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	08
02	FISCAL DE TRIBUTOS	08
02	INSPETOR DE ALUNOS	02
01	MECÂNICO	07
05	MÉDICO	13
14	MERENDEIRA	01
15	MOTORISTA	07
08	OFICCE BOY	01
01	OPERADOR DE COMPUTADOR	10
10	OPERADOR DE MAQUINA DE TERRAPLENAGEM	07
12	PEDREIRO	06
03	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	10
10	PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	08
12	SERVENTE	01
01	SUPERVISOR DE MERENDA	06
01	TESOUREIRO	13
07	VIGIA	02
07	ZELADOR	04
05	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	01

JOÃO DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Itapuí
Estado de São Paulo
Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA
01	CONTADOR	14
01	SECRETÁRIO	14
01	TESOUREIRO	13

EMPREGO MANTIDO DE PROVIMENTO EFETIVO A SER EXTINTO NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REFERÊNCIA
01	Encarregado do Serviço de Tributação	12

JOÃO DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

TABELA DE VENCIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS

ANEXO IV - LEI Nº 1.591

REFERÊNCIA / GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	150.000	157.500	165.375	173.643	182.325	191.442	201.014	211.065	221.618	232.699	244.334	256.550
2	165.000	173.250	181.912	191.008	200.558	210.586	221.115	232.171	243.780	255.967	268.765	282.203
3	181.500	190.575	200.103	210.108	220.614	231.645	243.227	255.388	268.158	281.566	295.644	310.426
4	199.650	209.632	220.114	231.119	242.675	254.809	267.550	280.927	294.973	309.722	325.208	341.468
5	219.615	230.595	242.125	254.231	266.943	280.290	294.305	309.020	324.471	340.694	357.728	375.616
6	241.576	253.654	266.337	279.654	293.637	308.318	323.734	339.921	356.917	374.763	393.501	413.176
7	265.733	279.019	292.970	307.619	322.000	339.150	356.107	373.912	392.608	412.239	432.851	454.493
8	292.306	306.921	322.267	338.380	355.299	373.064	391.717	411.303	431.869	453.462	476.135	499.942
9	321.536	337.612	354.493	372.218	390.829	410.370	430.888	452.433	475.055	498.807	523.748	549.935
10	353.690	371.374	389.943	409.440	429.912	451.408	473.978	497.677	522.561	548.689	576.123	604.929
11	389.058	408.510	428.936	450.383	472.902	496.547	521.374	547.443	574.815	603.556	633.734	665.421
12	427.964	449.362	471.830	495.421	520.192	546.202	573.512	602.188	632.297	663.912	697.108	731.963
13	483.602	507.782	533.171	559.829	587.821	617.212	648.072	680.476	714.500	750.225	787.736	827.123
14	531.962	558.560	586.488	615.812	646.603	678.933	712.879	748.523	785.950	825.247	866.509	909.835
15	638.354	670.271	703.785	738.974	775.923	814.719	855.455	898.228	943.139	990.296	1.039.811	1.091.801

Valores expressos em cruzeiros

Itapuí, 09 de abril de 1992

JOÃO DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal